

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Isenta do imposto de renda, das contribuições previdenciárias, e da contribuição social do servidor público os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de décimo terceiro salário e de horas extras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do imposto de renda, das contribuições previdenciárias, e da contribuição social do servidor público os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de décimo terceiro salário e de horas extras.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
XXIV – os valores recebidos a título de décimo terceiro salário, de que trata o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal;

XXV – os valores recebidos a título de horas extras, de que trata o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 .....

.....  
§ 9º .....

.....  
z) os valores recebidos a título de décimo terceiro salário, de que trata o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

aa) os valores recebidos a título de horas extras, de que trata o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 4º O art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....  
§ 1º .....

.....  
XX - os valores recebidos a título de décimo terceiro salário, de que trata o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em um País com a carga tributária tão elevada, onde as pessoas físicas têm seus rendimentos atingidos por tantos tributos, chega a ser um absurdo a incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário e as horas extras.

Quanto ao décimo terceiro salário, a cobrança da contribuição previdenciária beira o confisco. Enquanto se exige sua inclusão no

cômputo do tributo, ao mesmo tempo se proíbe o seu uso no cálculo do benefício. Trata-se de um injusto caso de contribuição sem benefício!

Do mesmo modo, não é justo que se cobre imposto de renda sobre essa verba. Afinal, essa rubrica corresponde a uma gratificação natalina, um salário extra para fazer frente às despesas extraordinárias desse período, não sendo razoável que a União se aproprie de parte desse valor na forma de imposto.

Nesse sentido, este projeto de lei isenta o décimo terceiro das contribuições previdenciárias do Regime Geral, da contribuição social do servidor público e do imposto de renda.

Quanto às horas extras, esta proposição corrige grave distorção ao isentá-las das contribuições previdenciárias do Regime Geral. Isso porque os servidores públicos da União já não pagam sua contribuição social sobre essas verbas, nos termos do inciso XII, do §1º, do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.<sup>1</sup> Assim, não há o menor sentido em se manter a incidência das contribuições previdenciárias sobre horas extras apenas no Regime Geral.

Mas o projeto de lei vai além, e isenta as horas extras também do imposto de renda.

É notória a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza jurídica das horas extras: se são indenizatórias ou remuneratórias. Em sendo indenizatórias, não incide imposto de renda sobre a verba; caso sejam remuneratórias, há a incidência.

Para se evitar a polêmica, decidimos por isentar as horas extras do imposto de renda. Isto é, presume-se que essas verbas estejam sujeitas à tributação, mas dispensa-se o seu pagamento.

<sup>1</sup> Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

XII - o adicional por serviço extraordinário;

(...)

Isso porque as horas extras são pagas pelo trabalho realizado no período de descanso do obreiro, não sendo razoável que o Estado venha ainda exigir uma parcela desse pagamento por meio do imposto de renda.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo